



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEI Nº 7006971-09.2025.8.08.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

AGRAVADO: GEANDSON DA SILVA RIOS, M & P FERREIRA PRODUÇÕES LTDA E EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR ALEXANDRE PUPPIM

DECISÃO/MANDADO

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LINHARES, contra a decisão proferida pelo Juízo de Linhares - Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública (id. 73370857) , nos autos da ação nº 5009543-76.2025.8.08.0030, ajuizada por GEANDSON DA SILVA RIOS em face de M & P FERREIRA PRODUÇÕES LTDA, EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LINHARES.

A decisão agravada deferiu a tutela antecipada e, via de consequência, determinou a intimação dos requeridos para que se abstenham de realizarem o show da suposta BANDA DJAVU, no dia 18/07/2025, no Município de Linhares-ES, sob pena de multa única no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

Irresignada a agravante aduz, em suas razões, em síntese, que: I) o d. magistrado foi induzido a erro, uma vez que, conforme contrato entabulado pelo Município de Linhares, foi com "DJAVU", sem o prefixo 'BANDA' e sem o acento no 'U'; II) a própria decisão judicial da Comarca de São Paulo, mencionada na decisão agravada, esclareceu que a pretensão do autor de impedir o uso das expressões "DJAVU" e "DEJAVU" não prospera, sendo o autor titular unicamente das marcas mistas "Banda Djavú" e "Piseiro da Djavú"; III) a manutenção da decisão impugnada causará lesão de grave e difícil reparação ao Município de Linhares, uma vez que toda uma infraestrutura encontra-se montada para o esperado show, repercutindo também em prejuízos a ambulantes e pequenos vendedores e artesãos.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seus artigos 995, parágrafo único, e

1.019, inciso I, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessário se faz que o relator verifique o risco dano grave, difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do provimento do recurso.

O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo deve ser entendido como a expressão *periculum in mora*, segundo a qual o tempo necessário para o desenrolar do procedimento se mostra incompatível para assegurar, de imediato, o direito que se reputa violado pelo agravante.

Por sua vez, a probabilidade de provimento do recurso, sintetizada pelo *fumus boni iuris*, deve ser analisada sob o aspecto do provável direito alegado.

Neste caso, após perfunctória análise deste caderno processual eletrônico, própria desta etapa inicial de cognição, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Cuida-se na origem, de ação inibitória com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por GEANDSON DA SILVA RIOS em face de M & P FERREIRA PRODUÇÕES LTDA, EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, e do MUNICÍPIO DE LINHARES.

O cerne da demanda reside na alegação do autor de ser titular de marcas relacionadas à "Banda Djavu" e ao uso indevido dessas por parte dos requeridos, culminando na contratação de um show no Município de Linhares agendado para 18 de julho de 2025.

Analisando atentamente o caderno processual, verifica-se que o autor fundamenta seu pleito na posse dos registros nº 903080788 e 925376884, referentes às marcas "DJV" e "Piseiro da Djavu", concedidos em 20/10/2010 e 06/01/2022, respectivamente.

Além disso, o requerente afirma que possui pedidos de registro nº 931308046 e 932255426 para a marca "Banda Djavu" frente ao INPI.

Para corroborar a probabilidade de seu direito, o autor apresentou decisões judiciais anteriores: uma sentença da 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo (Processo nº 1199269-57.2024.8.26.0100), que condenou os requeridos à obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso das marcas mistas "Banda Djavú" e "Piseiro da Djavú" ; e uma decisão da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 5120163-46.2023.4.02.5101/RJ) que determinou a suspensão dos efeitos dos registros nº 927.605.732 e nº 927.605.848, referentes às marcas "Banda Dejavú" e "Banda Djavú", concedidos à ré M&P Ferreira Produções LTDA.

A urgência foi invocada em razão do iminente show, agendado para hoje, 18/07/2025, e dos alegados prejuízos ao autor e ao público.

A orientação jurisprudencial sobre o tema da tutela antecipada, especialmente em casos de propriedade industrial, exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A tutela inibitória, por sua vez, prevista no artigo 497 do CPC, permite a intervenção judicial para impedir a prática ou a continuação de um ilícito, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa, bastando a iminência de sua ocorrência.

Na espécie, o Município de Linhares, em suas razões recursais, aduz que a decisão agravada foi proferida sob equívoco, uma vez que o contrato entabulado para o show foi com "DJAVU", sem o prefixo 'BANDA' e sem o acento no 'U'.

Tal fato é corroborado por uma ressalva expressa na própria sentença judicial da Comarca de São Paulo (Processo nº 1199269-57.2024.8.26.0100), apresentada pelo próprio Agravado (ID 73090927), que dispõe:

"No mais, esclareço que a pretensão do autor de impedir a parte requerida de usar as expressões '**DJAVU**' e '**DEJAVU**' não prospera. Como acima fundamentado, o autor é titular unicamente das marcas mistas '**Banda Djavú**' e '**Piseiro da Djavú**'. Portanto, de rigor que a parte requerida seja impedida de usar tão somente tais marcas".

Esta particularidade limita o alcance da proteção marcária concedida ao Agravado, não abarcando a expressão "DJAVU" de forma isolada, sem os elementos distintivos presentes em suas marcas mistas.

Ademais, o *periculum in mora* inverso se manifesta de forma evidente e grave.

O Município de Linhares sustenta que a manutenção da decisão impugnada causará lesão de grave e difícil reparação, haja vista que toda uma infraestrutura se encontra montada para o esperado show, impactando diretamente em prejuízos a ambulantes e pequenos vendedores e artesãos que se prepararam para o evento.

A suspensão de um evento de grande porte, há horas de sua realização, acarreta não apenas custos diretos irrecuperáveis para a municipalidade, mas também um significativo dano econômico e social à comunidade local, que contava com a apresentação para geração de renda e lazer.

Este cenário de prejuízo iminente e de difícil reparação supera, em análise de ponderação, o suposto dano à marca do Agravado, que, conforme a própria sentença por ele colacionada, tem sua proteção delimitada.

O raciocínio que fundamenta esta conclusão baseia-se no fato de que, diante da

controvérsia quanto à efetiva violação da marca (ou seja, se a marca contratada pelo município se enquadra nas marcas *efetivamente protegidas* do Agravado, considerando a ressalva judicial), e somado ao dano econômico iminente e substancial à coletividade, a balança da urgência pende para o deferimento do efeito suspensivo.

A preservação do evento, neste contexto, minimiza danos sociais e econômicos irreparáveis enquanto a discussão principal sobre a violação da marca é devidamente aprofundada, podendo ser resolvida, caso confirmada, em perdas e danos.

Portanto, no caso dos autos, a verossimilhança das alegações do Agravante, somada ao evidente perigo de dano inverso e de difícil reparação ao erário público e à coletividade, justifica a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, a medida mais prudente, neste momento processual, é suspender os efeitos da decisão agravada para permitir a realização do show, enquanto se aguarda o regular processamento do agravo de instrumento e uma análise mais detida do mérito da demanda originária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão interlocutória combatida, autorizando-se o Município de Linhares a realizar o show de "DJAVU" na data de 18/07/2025.

Intimem-se as partes, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, por Oficial de Justiça de Plantão, servindo a presente decisão como mandado.

Encerrado o Plantão Judiciário, distribuam-se os autos na forma do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Vitória-ES, *(na data da assinatura do ato)*.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE PUPPIM
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PUPPIM, DESEMBARGADOR**, em 18/07/2025, às 22:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2751304** e o código CRC **388B0F39**.